



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo de Instrumento n° 4007011-92.2021.8.04.0000**

**Agravante:** Câmara Municipal de Manaus - CMM

**Agravados:** Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo e Amon Mandel Lins Filho

**Origem:** 5ª Vara da Fazenda Pública

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Câmara Municipal de Manaus - CMM** contra a liminar (fls. 544/548 na origem) deferida pelo Juízo Plantonista Cível, na ação popular n. 0724783-92.2021.8.04.0001, ajuizada pelos **Vereadores Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo e Amon Mandel Lins Filho**.

Em apertada síntese, extrai-se que os Agravados ingressaram com a demanda no primeiro grau visando impugnar o procedimento de licitação para construção do Prédio Anexo II da CMM, orçado em R\$ 31.979.575,63 (trinta e um milhões novecentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), formalizado no processo administrativo n. 2021.10000.10718.0.001464, sob os argumentos de que **(i)** o empreendimento colide com os interesses da população no momento, mormente ante as dificuldades do contexto da pandemia da COVID-19; **(ii)** o procedimento padece de vício de publicidade, visto que o conteúdo do processo administrativo n. 2021.10000.10718.0.001464 não se acharia disponível para acesso no sistema de consulta próprio da CMM; **(iii)** os gastos com o empreendimento não se justificam diante da dívida da CMM relativa às indenizações trabalhistas devidas a seus ex-servidores comissionados; e **(iv)** há afronta a moralidade administrativa, gizando que a construção do Prédio Anexo I custou R\$4.553.646,17 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) e que a justificativa oficial de necessidade construção de 51 (cinquenta e um) gabinetes de Vereadores para preparar a Casa Legislativa para os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

próximos 20 (vinte) anos é insubsistente, afinal, a cidade de Manaus, segundo o censo do IBGE, possui população estimada em 2.219.580 (dois milhões duzentos e dezenove mil quinhentos e oitenta) pessoas e o art. 29, IV, da Constituição Federal somente admite que tenha 51 (cinquenta e um) vereadores os municípios que contem com mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes.

Pediram pelo deferimento de ordem de suspensão imediata do Edital de Concorrência nº 001/2021-CMM, eis que a Sessão Pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação estava agendada para o dia 18.10.2021, às 10h.

Na decisão lançada às fls. 544/548 do processo de base, o magistrado plantonista destacou a aparente afronta à moralidade representada pela desproporção, à luz das diretrizes constitucionais, entre, de um lado, o número de gabinetes de vereadores previsto no comentado projeto, e, de outro, a população do Município de Manaus (ainda que considerada sua projeção de crescimento), ao que concedeu a tutela provisória, determinando o sobrestamento do procedimento licitatório, suspendendo, assim, a realização da Sessão Pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, marcada para ocorrer, originalmente, às 10:00 horas do dia 18.10.2021, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 06/54), a Agravante combate a liminar alegando que os Agravados não lograram demonstrar a ocorrência das condições para proposição de uma ação popular, isto é, que no procedimento licitatório em discussão houve ato ilegal e lesivo ao patrimônio público ou que violasse a moralidade administrativa.

*Afirma que a ampliação da CMM é necessária e urgente vez que o espaço dos gabinetes dos nobres edis é insuficiente para acomodar a quantidade de assessores parlamentares comissionados que cada um tem direito (fls. 13).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Aduz a regularidade do procedimento licitatório, assinalando que o **Ato da Mesa Diretora nº 012/2021 – GP/DL** que autorizou a contratação da empresa especializada em construção civil para executar a Construção do Prédio Anexo II da CMM foi publicado no D.O.M. em 30.08.2021, bem como o subsequente **Aviso de Licitação da Concorrência Pública Nº 001/2021 –CMM** em 03.09.2021, e que o **Edital de Concorrência nº 001/2021-CMM** está consubstanciado na Lei n. 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

Informa que o custeio dessa construção do anexo II será a contar do Superávit Financeiro da Fonte 0300- Recurso Ordinário - xc. Anterior, e Superavit Financeiro da Fonte 0694-Rend.de Apli.Fin.-RECUR.Vinc.e de REcur.Propr.de Ent. E Fundos (exerc.Ant.) conforme Decreto nº 5,102, de 29 de julho de 2021 publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal no Dom/Edição 5129 (fls. 22), de forma que não haveria que se falar em comprometimento dos valores empregados em programas públicos de combate à COVID-19.

Também anota que não serão usados valores destinados ao pagamento de indenizações trabalhistas de ex-servidores.

Assevera que o investimento na construção do Anexo II visa estimular a recuperação econômica pós-pandemia com a geração de empregos diretos e indiretos e contratação de serviços, apontando que obras públicas têm sido empreendidas em outras unidades federativas, igualmente, no esforço de fomentarem a economia.

Repisa que a CMM não tem estrutura para comportar todos os assessores parlamentares dos vereadores em suas dependências, de forma que a construção do Prédio Anexo II busca não só atender ao aumento do número dos vereadores na cidade de Manaus, mas também acomodar os atuais assessores parlamentares comissionados que estão lotados junto aos gabinetes dos edis.

Assinala, ainda, que muito embora estas justificativas não constem do item n. 03 do Projeto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Básico, foram levadas em conta para aprovação do Ato da Mesa Diretora N° 012/2021 –GP/DL, *até porque a necessidade e a realidade fática superam qualquer mero formalismo que porventura venha a ser cogitado* (fls. 38).

*Enfatiza que na estrutura física que a Câmara Municipal de Manaus possui atualmente é impossível conseguir atender a totalidade de servidores que cada um desses gabinetes necessita* (fls. 38).

No tocante à diferença de valores entre a construção do Anexo I e o preço estimado do Anexo II, explica que o primeiro teve como referência orçamentária a Tabela SINAPI de data base de dezembro/2017, com custo de construção no valor de R\$ 3.012.541,85 (três milhões doze mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo como área construída aproximadamente 977,94m<sup>2</sup> (novecentos e setenta e sete virgula noventa e quatro metros quadrados), ao passo que o segundo tem como referência orçamentária a Tabela SINAPI de data base de junho/2021, com custo final de construção no valor de R\$ 31.979.575,63 (trinta e um milhões novecentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com área construída de aproximadamente 11.096,78m<sup>2</sup> (onze mil e noventa e seis virgula setenta e oito metros quadrados).

Sustenta que não é dado nem ao Poder Judiciário nem aos Agravados interferirem no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Pede pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorreria do fato de que a manutenção da liminar *inviabilizará a proposta da CMM em fomentar a economia no sentido de gerar empregos diretos e indiretos na construção do Prédio Anexo II, bem como resolver definitivamente a escassez de espaço para acomodar os servidores efetivos, comissionados e vereadores de forma mais adequada, sem contar com o conforto a ser proporcionado para a população em geral que terá acesso ao novo Anexo contendo uma estrutura moderna,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

*espaçosa e eficiente, isto é, compatível com os anseios da sociedade manauara (fls. 51/52).*

Encerra pedindo pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja anulada/reformada a decisão recorrida.

É o brevíssimo relatório. **Decido.**

A Agravante alega, em suma, que é imperiosa a imediata desobstrução do procedimento licitatório voltado à construção do Prédio Anexo II da CMM, porque **(i)** o procedimento tem obedecido todas as formalidades legais; **(ii)** possui fonte de custeio própria, de modo que não comprometerá verbas destinadas ao combate da COVID-19 e ao pagamento de indenizações trabalhistas de ex-servidores comissionados; **(iii)** a obra é imprescindível para que a Casa Legislativa acomode todos os assessores a que os vereadores tem direito; **(iv)** o projeto servirá para fomentar a economia; e **(v)** a ampliação é necessária para proporcionar conforto à população que busca serviços prestados pela CMM.

Pois bem. A teor do parágrafo único do art. 995, do CPC, a *eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

No caso, conforme acima sublinhado, o Agravante afirma, às fls. 51/52, que o *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação* estaria consubstanciado **(i)** no prejuízo ao fomento à economia que a obra visa promover; **(ii)** na manutenção de uma estrutura física que não comporta os servidores efetivos e comissionados e vereadores; e **(iii)** na necessidade de receber com conforto a população geral.

Passando à análise destes argumentos, exsurge, em um primeiro momento, que o alegado prejuízo ao fomento da economia não parece lastrear a pretendida ordem de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

suspensão da decisão recorrida, **a um**, porque o estímulo à economia a ser provocado traduz um efeito indireto e diferido da concretização do projeto, o qual, por certo, pode ser alcançado com a realização de outras obras não menos necessárias.

**A dois**, porque é de presumir que todo o esforço do Poder Legislativo municipal em fomentar a recuperação econômica não se concentrará unicamente, nem dependerá exclusivamente, do projeto de construção de um Prédio Anexo que comporte número de vereadores que, a teor do art. 29, IV, Constituição Federal é reservado a municípios com mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes.

Quanto à necessidade de ampliação da estrutura física da CMM para acomodar servidores, cumpre observar que no bojo do recurso é destacado que o novo anexo visa criar espaço para comportar os servidores comissionados a que os vereadores têm direito, finalidade que, embora inegavelmente importante, não consta das justificativas do Projeto Básico (fls. 122), nem é suficiente, *data venia*, para, por si só, justificar o prosseguimento do procedimento licitatório, notadamente ante a ausência de indícios de que as atuais condições de trabalho dos servidores a serviço dos vereadores sejam, atualmente, insalubres ou prejudique o bom andamento de suas funções.

Por derradeiro, não entrevejo evidências de que o conforto ou bem-estar da população que é atendida nas dependências da CMM ache-se ameaçado caso o procedimento licitatório *sub judice* reste suspenso até o devido deslinde das questões suscitadas pelos Agravado.

Nos estreitos limites da cognição vigente nesta etapa processual, pelas razões acima percorridas, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Ato contínuo, na forma do art. 1.019, II, do CPC, intime-se os Agravados para contrarrazoarem no prazo legal.

Oferecidas contrarrazões ou certificada a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

---

superação do prazo, em respeito aos arts. 178, I, e 1.019, III, do CPC, abra-se vista ao Graduado Órgão Ministerial.

À Secretaria da Segunda Câmara Cível para as providências necessárias.

Manaus, 24 de setembro de 2021.

Assinatura Digital

**Desembargadora** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA  
**Relatora**